



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5017653-65.2024.8.24.0091/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5017653-65.2024.8.24.0091/SC **RELATOR:**

DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER **APELANTE:** ----- (IMPETRANTE) **APELADO:** ESTADO DE SANTA CATARINA (INTERESSADO) **APELADO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS - FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV (IMPETRADO) **APELADO:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (INTERESSADO) **APELADO:** FUNDACAO GETULIO VARGAS (INTERESSADO)

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação interposta por -----, em objeção à sentença prolatada pelo magistrado Alexandre Murilo Schramm - Juiz de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital -, que no **Mandado de Segurança n. 5017653-65.2024.8.24.0091**, impetrado contra ato tido como abusivo e ilegal imputado ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e ao Presidente da Comissão de Concursos da **FGV-Fundaçao Getúlio Vargas**, julgou improcedente o pedido formulado denegando a ordem definitivamente, nos seguintes termos:

-----, parte devidamente qualificada nos autos, por seu advogado, impetrhou mandado de segurança contra ato atribuído ao Delegado Geral da Polícia Civil - ESTADO DE SANTA CATARINA - Florianópolis e ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS - FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, em que requer a concessão da segurança, para que seja declarado nulo o ato administrativo que excluiu o impetrante do certame na fase de Investigação Social, garantindo sua convocação para realizar o curso de formação e, se aprovado, assegurar, por conseguinte, sua participação na solenidade de formatura, nomeação, posse, promoção e demais graduações inerentes ao cargo, em igualdade de condições com os demais candidatos; ou, caso não tenha sido deferida a tutela de urgência requerida no presente feito, pede que seja declarado nulo o ato administrativo de exclusão do impetrante, ordenando que a banca o convoque para realizar a 6ª Fase: Avaliação Psicológica (eliminatória); 7ª Fase: Exame Toxicológico de Larga Janela de Detecção (eliminatória); 8ª Fase: avaliação de títulos" e, sendo aprovado e classificado, seja chamado para realizar o curso de formação e, se aprovado, assegurar, por conseguinte, sua participação na solenidade de formatura, nomeação, posse, promoção e demais graduações inerentes ao cargo, em igualdade de condições com os demais candidatos.

[...]

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por -----em face do Delegado Geral da Polícia Civil - ESTADO DE SANTA CATARINA - Florianópolis e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS - FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV para, em consequência e na forma do art. 487, inc. I, do CPC, **DENEGAR** a ordem definitivamente.

Despesas processuais pela parte impetrante.

Honorários advocatícios incabíveis (Sum. 512 do STF e 105 do STJ).

Malsatisfeito, ----- teima que:

[...] a sentença, não analisou o edital e os fatos dos autos, que evidenciam a ilegalidade do edital e com isto, a ilegalidade do ato administrativo impugnado.

[...] a decisão cita a tese fixada no Tema nº 22 do STF, mas não realiza o devido distinguishing para constatar que a decisão de eliminação do candidato e o edital do concurso violam o referido Tema porque violam o princípio da presunção da inocência.

[...] o edital não prevê quais os critérios que levam a conclusão de que a conduta do candidato é incompatível com o cargo.

[...] o ato de eliminação ora combatido e mantido na sentença, se pautou em fatos imputados ao Apelante que se remetem há no mínimo 8 (oito) anos e a no máximo 21 (vinte e um) anos atrás. E, nesse ponto, insta destacar que, não houve qualquer condenação do Apelante pelos registros e investigações apresentadas.

A manutenção da decisão ou do ato de reprovação pela Administração, pautado apenas em fatos antigos e já arquivados, confere sanção de caráter perpétuo ao Apelante, uma vez que o lapso temporal entre os fatos tidos como desabonadores e a realização da fase de investigação social é demasiadamente extenso, fato este não permitido pelo ordenamento jurídico.

A manutenção da decisão ou do ato de reprovação pela Administração, pautado apenas em fatos antigos e já arquivados, confere sanção de caráter perpétuo ao Apelante, uma vez que o lapso temporal entre os fatos tidos como desabonadores e a realização da fase de investigação social é demasiadamente extenso, fato este não permitido pelo ordenamento jurídico.

Nestes termos, brada pelo conhecimento e provimento do seu apelo.

Na sequência sobrevieram as contrarrazões, onde tanto o Estado de Santa Catarina, quanto o Presidente da **FGV-Fundaçao Getúlio Vargas**, refutam uma a uma todas as teses manejadas, vozeando pelo desprovimento da contrariedade interposta.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público (art. 127 da CF/88, e art. 178 do CPC).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Por preencher os pré-requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

-----aponta ter prestado "concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Substituto, regulamentado pelo Edital de Concurso Público nº 01/2023, organizado pela Fundação Getúlio Vargas".

Aduz que "foi eliminado na fase de investigação social, sob o fundamento de que os fatos narrados nos processos que o Impetrante já enfrentou levariam à conclusão de que ele não teria idoneidade moral para exercer atividade policial". Entretanto, "tais justificativas não merecem prosperar, pois vão contra diversas regras previstas no ordenamento jurídico, além de princípios constitucionais, como a presunção de inocência, dignidade da pessoa humana, bem como o princípio da razoabilidade, que embora implícito na constituição, é imprescindível a todo ato administrativo" (Evento 1).

O togado singular denegou a segurança, sob o fundamento de que a "decisão administrativa encontra respaldo nas previsões editalícias, sendo a investigação social etapa legítima e essencial para assegurar que o candidato atenda aos padrões de conduta necessários ao exercício do cargo" (Evento 65).

Insatisfeito, -----alega que o ato administrativo é ilegal, e que a sentença não realizou o necessário *distinguish* com o **Tema n. 22 do STF**.

Pois bem.

À calva e sem rebuços, logo de cara adianto: o inconformismo não viceja!

A questão já restou dirimida quando do julgamento do **Agravo Interno n. 5078362-48.2024.8.24.0000** - interposto pelo ora apelante contra decisão unipessoal do signatário que negou provimento ao **Agravo de Instrumento n. 5078362-48.2024.8.24.0000**, entreposto contra a interlocutória que indeferiu a liminar postulada na origem.

Então, vis-à-vis os princípios constitucionais que regem o processo civil - especialmente da *celeridade, eficiência e economicidade* essenciais à prestação jurisdicional -, reproduzo *ipsis litteris* o que foi decidido em 04/02/2025, imbricando em meu voto, tal e qual, como razão de decidir:

[...]

Após obter êxito nas etapas iniciais do certame, foi reprovado pela Comissão de Concurso na fase de Investigação Social, com base nos seguintes motivos e razões (Evento 1, OUT12):

Justificativa: ELIMINADO POR FALTA OU INADEQUAÇÃO DE DOCUMENTOS: O candidato descumpriu o item "15.11 - alínea "K" letra "a"; alínea "L" letra "a"; alínea "M" letra "a" do edital, além de questionamento do QIS. Alínea K: Não apresentou a cópia dos processos: 1263465-40.2004.8.13.0313; 1263440-27.2004.8.13.0313; 126619524.2004.8.13.0313; Alínea L: Não apresentou cópia do Inquérito Policial 211980; Boletim de Ocorrência (REDS) 2013.015104564-001: Não apresentou Declaração. Na presente ocorrência, de 23/07/2013, consta o fato de AMEAÇA registrado pela ex-companheira contra o Candidato, que figura como AUTOR; Alínea M: Não apresentou cópia da Sindicância Administrativa 203874 (faltas e atrasos ao serviço); Sindicância Administrativa 210479; Sindicância Administrativa 234614 (uso irregular de equipamentos de viatura policial). Sindicância Administrativa 252547 não declarada e não apresentou a cópia; QIS: O candidato não informou que o irmão ----- possui registro de ocorrência e Inquérito policial no estado da Bahia. Incidência no Item 15.6, alínea "a" e 15.9 do edital. NÃO HABILITADO. Auto de Prisão em Flagrante pelo crime de extorsão, no qual se instaurou o IP e SA em 04/09/2018, 235451. Ainda, consta que a PCMG cumpriu um Mandado de Prisão em um Mandado de Busca e Apreensão em desfavor do candidato, conforme registrado no Boletim de Ocorrência (REDS) 2016.020152787-001.

Inquérito Policial e Sindicância Administrativa nº 92641, versando sobre extorsão, sendo o IP (processo nº 0313.04.126346-5) enviado à Justiça de Ipatinga em 15/06/2005; Inquérito Policial e Sindicância Administrativa nº 92642, versando sobre tortura, sendo o IP (processo nº 0313.04.126344-0) enviado à Justiça de Ipatinga em 30/11/2004; Inquérito Policial e Sindicância Administrativa nº 92644, versando sobre abuso de autoridade, sendo o IP (processo nº 0313.04.126619-5) enviado à Justiça de Ipatinga em 14/12/2004; Inquérito Policial e Sindicância Administrativa nº 92645, versando sobre abuso de autoridade, sendo o IP enviado à Justiça de Ipatinga em 07/04/2004; Inquérito Policial nº 219419, que versou sobre agressões, concluído e enviado à Justiça de Ipatinga, em 22/03/2016; Inquérito Policial nº 219419, que versou sobre agressões, concluído e enviado à Justiça de Ipatinga, em 22/03/2016; Sindicância Administrativa nº 226740, que versou sobre briga com colega policial; Inquérito Policial iniciado por APFD e Processo Administrativo Disciplinar nº 235451, versando sobre exigência de vantagem indevida, sendo o APFD (processo nº 0313.16.018065-6) enviado à Justiça de Ipatinga em 04/09/2018); TCO e Sindicância Administrativa nº 272911, que versou sobre tratamento desrespeitoso dispensado a colega policial, sendo o TCO lavrado pelo Núcleo Correcional de Ipatinga e enviado à Justiça daquela comarca. Incidência no Item 15.3 e 15.6, alínea "b" do edital, c/c art. 15, inciso VI da Lei n. 6.843/86.

Descontente com a conclusão da Banca Examinadora, -----interpôs Recurso Administrativo, que foi parcialmente acolhido (Evento 1, OUT13):

Relatório: O candidato -----, policial civil no Estado de Minas Gerais, foi eliminado do concurso para o cargo de Delegado de Polícia Substituto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina por dois motivos principais: Eliminação

por Falta ou Inadequação de Documentos: A banca examinadora alegou que o candidato descumpriu o item "15.11 - alínea "K" letra "a"; alínea "L" letra "a"; alínea "M" letra "a" do edital, além de questionamento do QIS". A decisão apontou que ele não apresentou cópias de processos, inquéritos e sindicâncias, e não informou a existência de ocorrência policial e inquérito contra seu irmão no estado da Bahia. Em sua defesa, o candidato argumentou que todos os documentos exigidos foram devidamente anexados no link próprio disponibilizado para a Investigação Social, e que o fato de não terem sido localizados deve-se ao grande volume de documentos apresentados. Inabilitação por Conduta Social Incompatível com o Cargo: A banca considerou que o candidato possui conduta social incompatível com a investidura e exercício da carreira policial, com base no item 15.3 e no item 15.6, alínea "b" do edital, c/c art. 15, inciso VI da Lei n. 6.843/86. A decisão baseou-se em diversos registros de infrações disciplinares, inquéritos policiais e ações penais envolvendo o candidato, que foram considerados como indicativos de conduta não condizente com os padrões éticos exigidos para a carreira policial. Fundamentação: Parte I - Eliminação por Falta ou Inadequação de Documentos: Em relação ao primeiro ponto da eliminação do candidato, que alega não ter apresentado a cópia dos processos 126346540.2004.8.13.0313; 1263440-27.2004.8.13.0313 e 126619524.2004.8.13.0313, verifica-se que o candidato trouxe aos autos argumentos consistentes e, de fato, comprovou que os documentos foram devidamente anexados ao sistema, no tempo e modo estabelecidos pelo edital. O candidato apresentou provas de que os referidos documentos foram carregados no link destinado à Investigação Social, em vários arquivos PDF, respeitando o tamanho máximo exigido de 5 MB. O fato de os documentos não terem sido encontrados pela banca pode ser atribuído ao grande volume de páginas de sua documentação, que se estende por milhares de folhas. Essa justificativa é razoável, considerando o formato em que os arquivos foram divididos e a complexidade de uma análise minuciosa de todos os documentos anexados. Portanto, o argumento do candidato quanto a esse ponto específico deve ser acolhido, uma vez que não houve falha de sua parte em atender aos requisitos do edital. Parte II Inabilitação por Conduta Social Incompatível: Em relação ao segundo ponto de sua inabilitação - a conduta social incompatível com a investidura e o exercício da carreira policial -, a análise deve ser realizada à luz dos itens 15.3 e 15.4 do edital, que enfatizam a necessidade de uma avaliação criteriosa dos candidatos, dado o caráter sensível e a responsabilidade inerente às funções policiais. Prerrogativas da Carreira Policial (Item 15.3 do Edital): O item 15.3 do edital destaca as prerrogativas da carreira policial, como o uso da força, detenção de pessoas, porte de arma de fogo, posse de distintivo policial, entre outras, que justificam uma análise rigorosa da vida social e moral do candidato. A necessidade de conduta irrepreensível é imperativa para garantir a legitimidade e a confiança do público nas ações policiais. Amplitude da Investigação Social (Item 15.4 do Edital): O item 15.4 do edital estabelece que a investigação social não se limita à existência de inquéritos, processos ou sentenças, mas abrange uma análise da conduta do candidato em sua vida social, incluindo relações interpessoais e quaisquer transgressões à ordem jurídica. A conduta moral e social de um candidato deve ser avaliada de forma abrangente, considerando-se todo o seu histórico, independentemente do resultado judicial dos processos aos quais tenha respondido. Procedimentos Relativos à Imputação de Condutas Criminais: Imputação de Abusos de Autoridade: O candidato respondeu a Ação Penal n. 126619-5/04 pela prática de abuso de autoridade, que envolveu acusações graves, como atentado à incolumidade física do indivíduo e constrangimento ilegal. Embora o procedimento tenha sido arquivado por prescrição, o fato de existir tal acusação levanta sérias preocupações sobre a capacidade do candidato de exercer a função policial com a ética e a responsabilidade necessárias. Denúncia por Concussão: O candidato foi denunciado sob a acusação de exigir R\$ 45.000,00 para obstar a instauração de investigações policiais em face da vítima -----. A denúncia foi acompanhada de medidas cautelares, incluindo mandados de prisão preventiva e de busca e apreensão. Embora o candidato tenha sido absolvido por insuficiência de provas, o Ministério Público destacou que "há nos autos, ainda, a informação de que o réu ----- foi quem entregou ao Delegado Regional uma carta do réu ----- após este ter se evadido, logo em seguida ter recebido de ----- o envelope com dinheiro." Apesar da insuficiência de provas para condenação, há indícios que vinculam o candidato ao crime de concussão. O magistrado que relatou a Apelação Criminal n. 1.0313.16.018065-6/001 também destacou a existência de "indícios de que ----- participou ou contribuiu de alguma forma com a atividade criminosa a ele atribuída na inicial acusatória". Indiciamento por Lesão Corporal contra Servidor Municipal: O candidato foi indiciado por lesão corporal após um conflito com um servidor municipal que se recusou a abastecer a viatura policial do candidato por falta de documento de requisição. A conduta descrita, além de ensejar uma reclamação formal da Câmara Municipal de Ipatinga/MG, demonstra um comportamento que é incompatível com a função policial, evidenciando abuso de poder e falta de controle emocional. Termo Circunstanciado pela Prática de Ameaça contra Ex-companheira: O candidato foi envolvido em um Termo Circunstanciado pela prática do crime de ameaça contra sua ex-companheira -----. Embora o candidato apresente justificativas sobre o procedimento, a existência de tal registro indica um comportamento que não é condizente com o cargo de Delegado de Polícia, uma vez que o respeito e a proteção à integridade alheia são princípios fundamentais da atividade policial. Interpretação da Jurisprudência do STF: O entendimento do STF, conforme o RE n. 1.229.205-AgR, relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 1º.9.2021, é de que carreiras de segurança pública exigem um rigoroso controle moral e social dos candidatos, não se restringindo à avaliação de culpabilidade em processos judiciais. As funções policiais possuem autoridade sobre a vida e liberdade das pessoas, o que justifica critérios mais severos na análise da idoneidade dos candidatos. Decisão: Diante do exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o recurso interposto por -----, mantendo-se sua inabilitação no certame para o cargo de Delegado de Polícia Substituto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina. Apesar do reconhecimento de que os documentos exigidos nos processos 126346540.2004.8.13.0313; 1263440-27.2004.8.13.0313 e 126619524.2004.8.13.0313 foram devidamente juntados nos prazos e modos requeridos pelo edital, o conjunto de elementos desabonadores relacionados à sua conduta social demonstra que o candidato não preenche os requisitos de conduta social ilibada, conforme o inciso VI do art. 15 da Lei n. 6.843, de 28 de julho de 1986, exigidos para o exercício da carreira policial.

Nesse contexto, conquanto reconhecida a regularidade da apresentação dos documentos exigidos pelo Edital n. 01/2023, a decisão que eliminou ----- das demais etapas do concurso público foi mantida pela Banca Examinadora, com fundamento na "Conduta Moral e Social do Candidato".

Ora, inobstante a impossibilidade de exclusão baseada unicamente em investigações criminais ou ações penais em curso, as decisões administrativas que concluíram pela inaptidão do concorrente para o exercício do cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina sobrepujam a seara criminal, incluindo sua conduta nos meios social, familiar e profissional.

Assim, o comportamento de ----- foi analisado tendo como premissas os deveres e proibições impostos aos aspirantes e ocupantes de cargos públicos, sobretudo àqueles inerentes à área da segurança pública (Evento 1, OUT5, Itens 15.3, 15.4 e 15.6).

Outrossim, das informações prestadas pela Comissão do Concurso Público (Evento 20, OUT2), colhe-se:

2.1.2 - Análise do Histórico do Impetrante e Condutas Incompatíveis

Na investigação social de -----, foram identificados graves registros desabonadores de sua conduta, incluindo:

Inquérito Policial e Sindicância por Abuso de Autoridade: A participação do candidato em processos por abuso de autoridade, mesmo arquivados por prescrição, indicam a prática de atos incompatíveis com a ética policial. Esses registros o incompatibilizam com o exercício do cargo de delegado de forma adequada e confiável.

Ademais, sabe-se que um processo arquivado por prescrição não atesta a inexistência dos fatos que o motivaram. A prescrição apenas significa que o Estado perdeu o direito de punir o acusado em razão do decurso do tempo previsto em lei. Com efeito, esses fatos podem ser analisados em outras esferas, como no direito administrativo, onde a conduta do agente é avaliada sob critérios de moralidade e idoneidade. Em casos de concursos públicos, especialmente para carreiras que exigem alta responsabilidade, como a policial, fatos que levaram a processos arquivados por prescrição podem ainda ser considerados como desabonadores, se indicarem condutas incompatíveis com os padrões éticos esperados para a função. Assim, a prescrição impede a aplicação de pena, mas não significa que os fatos não ocorreram nem afeta sua relevância para avaliações de idoneidade ou ética em contextos administrativos e públicos.

Denúncia por Concussão: O candidato enfrentou denúncia por concussão, com alegação de exigência de vantagem indevida para obstruir investigações. Denunciado sob a acusação de exigir R\$ 45.000,00 para obstar a instauração de investigações policiais. A denúncia foi acompanhada de medidas cautelares, incluindo mandados de prisão preventiva e de busca e apreensão. Embora o candidato tenha sido absolvido por insuficiência de provas, o Ministério Público destacou que "há nos autos, ainda, a informação de que o réu ----- foi quem entregou ao Delegado Regional uma carta do réu ----- após este ter se evadido, logo em seguida ter recebido de ----- o envelope com dinheiro." Apesar da insuficiência de provas para condenação, há indícios que vinculam o candidato ao crime de concussão. O magistrado que relatou a Apelação Criminal n. 1.0313.16.018065-6/001 também destacou a existência de "indícios de que ----- participou ou contribuiu de alguma forma com a atividade criminosa a ele atribuída na inicial acusatória".

Com efeito, o fato de estarem presentes indícios do envolvimento em um crime de concussão, revela uma postura desabonatória, incompatível com os atributos necessários a quem almeja ocupar o cargo de Delegado de Polícia. Como autoridade policial, o ocupante da função deve agir com exemplaridade e transparência, pois a confiança da população na atuação policial e na Administração Pública é diretamente influenciada pela integridade de seus representantes.

O histórico apresentado indica grave falta de idoneidade, um caráter incompatível com a responsabilidade e confiança depositadas em um Delegado de Polícia, cujo dever é proteger e servir a sociedade com retidão. Portanto, essa incompatibilidade evidencia inadequação do candidato para o cargo, reafirmando a necessidade de eliminação do certame em observância aos princípios da moralidade administrativa e da ética pública.

Conflitos com Servidores e Ameaças a Terceiros: O indiciamento por lesão corporal envolvendo o candidato ----- revela uma atitude altamente questionável e imprópria para alguém que aspira o cargo de autoridade policial. A acusação decorre de um episódio em que o candidato, então policial, teria se envolvido em um conflito físico com um servidor municipal que se recusou a abastecer sua viatura devido à ausência de requisição formal. A reação desproporcional do candidato, conforme relatada, foi além de uma resposta inadequada à negativa do serviço, culminando em violência física contra um colega de serviço público.

Esse comportamento motivou uma reclamação formal da Câmara Municipal de Ipatinga/MG, o que evidencia o impacto negativo e o descontentamento gerado na comunidade e entre servidores. Tal conduta contraria diretamente os princípios de autocontrole, equilíbrio e respeito, fundamentais para um delegado de polícia. Quem almeja ocupar um cargo de autoridade policial deve agir com diplomacia, compostura e respeito irrestrito à ordem legal e aos demais profissionais do setor público, mesmo em situações adversas.

O episódio retrata um perfil de desrespeito e falta de temperança, atitudes completamente incompatíveis com a função de delegado, que exige liderança ética, capacidade de mediar conflitos e agir com serenidade. A violência física contra um servidor público, em situação de trabalho, fere os padrões de conduta exigidos para a carreira policial e compromete a confiança e a integridade que se espera de quem exerce um cargo de tamanha responsabilidade.

Termo Circunstanciado pela Prática de Ameaça contra ex-companheira: O envolvimento do candidato ----- em um Termo Circunstanciado pela prática de ameaça contra sua ex-companheira reflete uma conduta totalmente incompatível com os valores éticos e profissionais exigidos para o cargo de delegado de polícia. Embora o candidato tenha apresentado justificativas para o ocorrido, a simples existência de um registro formal de ameaça contra uma ex-companheira evidencia uma postura de desrespeito e agressividade, contrária aos princípios essenciais da função policial.

A função de Delegado exige que o profissional atue sempre com respeito irrestrito aos direitos individuais e à integridade de todas as pessoas, independentemente de conflitos pessoais. A violência, mesmo em um contexto interpessoal, revela um comportamento impulsivo e desrespeitoso, que fragiliza a confiança pública e coloca em questão a capacidade do candidato de proteger e zelar pela segurança e pela ordem pública com imparcialidade e autocontrole.

Em suma, o registro de ameaça contra uma ex-companheira evidencia um comportamento desabonador e contrário aos princípios de respeito e proteção à integridade, imprescindíveis para quem almeja um cargo de autoridade policial. Esse histórico desqualifica o candidato para a função, já que o exercício do cargo exige autocontrole, ética e um compromisso inequívoco com a segurança e o bem-estar de todos, qualidades ausentes nas circunstâncias relatadas.

Pode-se afirmar que há uma tendência a comportamentos violentos por parte do candidato, ao se considerar os incidentes tanto com o servidor municipal (o frentista) quanto com sua ex-companheira. Esses episódios, quando analisados em conjunto, apontam para uma falta de autocontrole e uma predisposição a reagir de maneira agressiva diante de conflitos ou contrariedades, especialmente em contextos onde o candidato deveria agir com ponderação e respeito à integridade de terceiros.

Sintetizando: a investigação social de ----- regularmente amparada na Lei Estadual n. 6.843/86 e no Edital n. 01/2023 -, não está limitada à seara penal, abrangendo antecedentes sociais, familiares e profissionais que, analisados conjuntamente, em tese revelam comportamento incompatível com o exercício da função pública almejada.

Com efeito, o Tema 22 da Suprema Corte comporta exceções "em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144)" (STF, RE n. 560.900, rel. Ministro Luís Roberto Barroso, j. em 06/02/2020), tal como o caso em liça.

Da mesma forma, não procede a tese recursal de que as decisões da Administração Pública violaram a "proibição constitucional de penalização perpétua do indivíduo", pois as investigações sociais em concurso público não se limitam à análise de fatos atuais, abrangendo a avaliação da vida pregressa do candidato.

Ao fim e ao cabo: o fato de o aspirante ocupar o cargo de Inspetor da Polícia Civil no Estado de Minas Gerais, não interfere na aferição de sua conduta social em outros certames.

Até porque os fundamentos de sua exclusão do concurso público para ingresso no cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, estão relacionados a fatos ocorridos, em tese, quando ----- já integrava os quadros da Administração Pública. Portanto, devem ser analisados ainda com maior rigor, tendo em vista os princípios morais que devem nortear os servidores públicos.

Nesse trilhar:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO - INVESTIGAÇÃO SOBRE A VIDA PREGRESSA - VALIDADE - APOIO LEGAL, REGULAMENTAR E EDITALÍCIO DECISÃO AMPLAMENTE FUNDAMENTADA - CRÍTICAS SUPERFICIAIS E PARCIAIS À CONCLUSÃO - TEMA 22 DO STF - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - DISTINÇÃO - [...] - SEGURANÇA DENEGADA. [...] 2. Essa averiguação não é afastada pelo Tema 22 do Supremo Tribunal Federal, que se refere corretamente à impossibilidade de eliminação de candidato sem atenção à presunção constitucional de inocência. A investigação social é muito mais ampla, ainda que circunstancialmente possa ter como ponto de partida (de partida!) registros policiais ou criminais. 3. Caso concreto em que a Comissão de Concurso apresentou fundamentos às mancheias em desfavor do ora imetrante, muito além de apuração da órbita do direito penal. As críticas do imetrante foram muito parciais e superficiais, não superando nem proximamente os graves fatos apurados administrativamente e que não podem ser aprofundados no mandado de segurança. [...] 5. Pedido improcedente. (TJSC, **Mandado de Segurança Cível (Grupo Público) n. 5030273-91.2024.8.24.0000, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. em 28/08/2024).**

Legitimando esse entendimento:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (EDITAL N. 001/2016), REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 675/16. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE "CONDUTA SOCIAL ILIBADA" PARA INGRESSO NA CARREIRA (ART. 11, VI, DA LCE N. 675/16). INSTRUMENTO QUE PREDEFINIU COMO CRITÉRIO ELIMINATÓRIO A "CITAÇÃO COMO RÉU EM AÇÃO PENAL" (ITEM N. 14.8 DO EDITAL N. 001/2016). NOMEAÇÃO TORNADA SEM EFEITO APÓS O CONHECIMENTO DE QUE O CANDIDATO RESPONDIA A PROCESSO CRIMINAL NA JUSTIÇA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU (PR) PELO SUPOSTO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PARA O TRÁFICO DE DROGAS E OUTROS DELITOS (ARTS. 35 C/C 40, I, DA LEI N. 11.343/2006). ATO ADMINISTRATIVO FUNDADO NA EXCEÇÃO PREVISTA PELO STF NO TEMA N. 22 (RE N. 560.900). JUSTIFICATIVA BASEADA NA RELEVÂNCIA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, O QUAL VISA O ATENDIMENTO E RESSOCIALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL (ANEXO II DA LCE N. 777/2021). ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. Segundo o STF, "2. A lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade" (RE n. 560.900, no Tema n. 22, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 06.02.2020 - grifou-se). Por ocasião do referido julgamento, o próprio Supremo Tribunal Federal sopesou a necessidade de análise das circunstâncias fáticas pessoais e do cargo a ser ocupado, sendo que o Ministro Gilmar Mendes ponderou: "Imaginemos, amanhã, alguém que tenha uma série de inquéritos de pedofilia, por exemplo, e que se candidata a ser cuidador num jardim de infância ou coisa do tipo, independentemente de ter lei ou não. E nós estamos diante desse tipo de realidade. Ou amanhã, o sujeito que se candidata à guarda de trânsito, guarda da polícia rodoviária federal, da rodoviária estadual, e que tenha um extenso envolvimento" (RE n. 560.900, Tribunal Pleno, j. 06.02.2020). Aliado a isso, o STJ "possui jurisprudência no sentido de que a investigação social não se resume a analisar somente a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também a conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento do candidato, especialmente das carreiras sensíveis, como as de policial. Precedentes: AgInt no RMS 54.882/DF, rela. Ministra. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2018; AgInt no RMS 53.486/MT, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/12/2017; AgInt no RMS 53.856/AC, rel. Ministra. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 05/12/2017; RMS 35.016/RS, rel. Ministra. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/06/2017; RMS 45.229/RO, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2015; RMS 45.139/AC, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/11/2017' (STJ, RMS 57.329/TO, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26/09/2018)" (AgInt no RMS n. 66.497/RJ, rela. Ministra. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 22.05.2023 - grifouse). A administração decidiu em conformidade com o entendimento firmado no Tema n. 22 do STF, não se distanciando dos debates que levaram à aprovação da tese, especialmente porque fundamentou, com base na distinção, a situação individual do candidato com a tese firmada. Ou seja, expôs os motivos pelos quais aplicou a exceção fixada na tese, motivo pelo qual não se vislumbra ilegalidade no ato. (TJSC, **Mandado de Segurança Cível (Grupo Público) n. 5035734-15.2022.8.24.0000**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 28/06/2023)" (TJSC, **Remessa Necessária Cível n. 500964417.2024.8.24.0091**, rela. Desa. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. monocrático em 06/12/2024).

Isso posicionado, retomo.

Inobstante o entendimento adotado pela Suprema Corte no julgamento do **Tema n. 22 do STF**, o presente caso apresenta situação fática distinta, que autoriza o afastamento da tese geral por meio da técnica de *distinguish*.

As ocorrências apuradas na fase de investigação social, dizem respeito a condutas praticadas por ----- quando este já integrava os quadros da Administração Pública, no exercício da função de *Investigador de*

Polícia, que se revelam incompatíveis com os princípios constitucionais da moralidade administrativa e idoneidade exigidos para o desempenho do cargo como autoridade policial.

Consoante o acervo probatório contido nos autos e os fundamentos apresentados pela *Banca Examinadora*, o candidato foi investigado no âmbito de *Inquérito Policial* e de procedimento de *Sindicância*, ambos relacionados à suposta prática do crime de abuso de autoridade.

E ainda que os registros tenham sido atingidos pela prescrição, permanecem como elementos indicativos de conduta incompatível para com o exercício de função pública vinculada à segurança pública, especialmente pela natureza das infrações apuradas.

Ademais, -----foi denunciado pela suposta prática do crime de concussão, tendo sido absolvido por insuficiência de prova. Ainda que não tenha havido condenação, os fatos subjacentes à *Denúncia* constituem indícios relevantes de violação aos deveres da probidade e boa-fé que regem a atuação administrativa.

Somado a isso, há registro de conflitos interpessoais com outros servidores públicos, bem como alegação de ameaças contra terceiros. Também a existência de *Termo Circunstaciado* instaurado para apuração de possível prática de violência doméstica contra sua ex-companheira, fato que, por sua gravidade, reforça a incompatibilidade do perfil do candidato com os requisitos éticos e funcionais inerentes ao cargo de Delegado da Polícia Civil.

Diante do conjunto probatório colhido durante a avaliação de sua vida pregressa, tenho para mim que a exclusão de -----do certame encontra-se devidamente fundamentada, refletindo o zelo e a responsabilidade da Administração Pública na seleção de candidatos aptos a exercer função de elevada relevância institucional.

Quanto ao mais, não merece acolhida a tese recursal de que as decisões administrativas teriam violado a denominada "*proibição constitucional de penalização perpétua do indivíduo*".

Ora, a Administração Pública possui discricionariedade para avaliar a vida pregressa do candidato, desde que o faça com base em critérios objetivos, respeitando os princípios do *contraditório, ampla defesa e legalidade*.

Nesse cenário, a exclusão do concorrente impetrante não configura sanção penal, tampouco perpetuação de pena, mas sim exercício legítimo do poder de autotutela administrativa, voltado à seleção de servidores compatíveis com os valores e deveres inerentes ao cargo pretendido.

Nessa vertente:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS MAIS RIGOROSOS PARA A AFERIÇÃO DAS CONDUTAS DE PRETENDENTES A CARGOS NA ÁREA DA SEGURANÇA PÚBLICA. RELAÇÃO INTERPESSOAL QUESTIONÁVEL. INABILITAÇÃO DA CANDIDATA. ATO ADMINISTRATIVO HÍGIDO. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. Esta Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Tema 22 da repercussão geral, entendeu possível a exigência de requisitos mais rigorosos de aferição de condutas sociais para determinados cargos, em conformidade com o edital do certame, como nas hipóteses das carreiras da magistratura e da segurança pública (art. 144, da CF). [...] (STF, Recurso Extraordinário n. 1482366, rel. Min. Edson Fachin, j. 30/9/2024)." (TJSC, **Mandado de Segurança Cível n. 506667137.2024.8.24.0000**, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 18/02/2025).*

No mesmo trilhar:

*"Agravio regimental em recurso extraordinário. Concurso público para o cargo de investigador da polícia civil. Investigação social. Exclusão do certame. Existência de ocorrências policiais nas quais o recorrente foi acusado de ameaça e lesão corporal. Conduta incompatível com o cargo almejado. Precedentes. 1. In casu, diante das peculiaridades do caso concreto, verifica-se que a Corte de origem decidiu em consonância com a orientação firmada na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a qual, ao analisar casos análogos ao presente, vem reiteradamente decidindo que 'as carreiras de segurança pública configuram atividade típica de Estado, com autoridade sobre a vida e a liberdade de toda a coletividade, em razão do que é imperativo que os ocupantes desses cargos estejam submetidos a critérios mais severos de controle'. [...] AgR/PR, rel. Min. Dias Toffoli, j. em 22.04.2022 - grifou-se)". (TJSC, **Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança Cível n. 5066671-37.2024.8.24.0000**, rel. Des. 2º Vice-Presidente Júlio César Machado Ferreira de Melo, Câmara de Recursos Delegados, j. monocrático em 06/06/2025).*

Ex positis et ipso facti, mantendo o veredicto.

Incabíveis honorários recursais (art. 25, da Lei n. 12.016/09).

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6815258v28** e do código CRC **30596c23**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER Data e Hora: 07/10/2025, às 18:23:17

5017653-65.2024.8.24.0091

6815258 .V28